

n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de 10 ou mais fracções ou unidades de utilização;
- b) Todas aquelas construções e edificações que, dado o tipo ou dimensão, envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço em infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente estacionamento, vias de acesso, tráfego, ruído, etc.

Artigo 8.º

#### Telas finais dos projectos

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais referentes às alterações não sujeitas a licenciamento/autorização, tanto do projecto de arquitectura como dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

Artigo 25.º

#### Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

Quando o loteamento se refere à constituição de um só lote para construção de edifícios sem impacte semelhante a loteamento, aplica-se a taxa devida nas edificações não inseridas em loteamento urbano.

Artigo 26.º

#### Taxas devidas nas edificações não inseridas em loteamento urbano

d) *V*1 — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado pela Câmara Municipal de Miranda do Douro para estimativas orçamentais de obras de edificação, conforme definido no artigo 48.º

Artigo 30.º

#### Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

Quando o loteamento se refere à constituição de um só lote, o valor de *C*1, em edifícios sem impacte semelhante a loteamento, será reduzido com a aplicação do coeficiente *K*9, que assume os valores de 0,10 para um fogo e 0,20 para mais de dois fogos; o valor de *C*2 será 0.

Artigo 48.º

#### Valores mínimos para o metro quadrado de construção

O valor para *V* mencionado na alínea e) do artigo 26.º toma os seguintes valores:

- a) Habitação unifamiliar — € 250;
- b) Habitação multifamiliar — € 300;
- c) Comércio e indústria — € 200;
- d) Armazéns — € 150;
- e) Agrícolas e pecuários — € 100;
- f) Garagens não incluídas na habitação — € 125;
- g) Hotelaria e restauração — € 350.

Artigo 53.º

#### Constituição de equipa técnica nos projectos de loteamentos urbanos

A excepção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, tem aplicação nos loteamentos que não ultrapassem os 3 ha de área a lotear e 100 fogos, sendo sempre exigido que a equipa seja constituída no mínimo por um arquitecto e um engenheiro civil.

#### QUADRO XIV

##### Assuntos administrativos

11 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rodrigo Martins*.

#### CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

##### Rectificação n.º 190/2006 — AP

Torna-se público que, no regulamento n.º 27/2006 — AP (Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município da Murtosa), publicado no apêndice n.º 74 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 4 de Outubro de 2006, a p. 61, onde se lê «Projecto de regulamento de resíduos sólidos urbanos do município da Murtosa» deve ler-se «Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município da Murtosa».

11 de Outubro de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *Joaquim Manuel dos Santos Baptista*.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

##### Aviso n.º 6321/2006 — AP

##### Alteração à tabela de taxas, tarifas e licenças

Telmo Henrique Correia Daniel Faria, presidente da Câmara Municipal do concelho de Óbidos, torna público que, no uso das competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, e depois de cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (colocado a discussão pública), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, foram aprovadas por unanimidade, pelo executivo camarário e pela Assembleia Municipal, as alterações à tabela de taxas, tarifas e licenças em vigor no concelho de Óbidos.

Para conhecimento geral se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume.

##### Alteração

No artigo 31.º da secção I do capítulo IX da tabela de taxas, tarifas e licenças do município de Óbidos, passa a constar a seguinte redacção:

##### «Artigo 31.º

- 1 — Exame de condução de veículo agrícola de categoria I — € 60.
- 2 — Emissão de licenças de condução de ciclomotores, motocicletas e veículos não superiores a 50 cc e veículos agrícolas, por uma só vez, incluindo impressos — € 25.»

##### Artigo 1.º

É aditado à tabela de taxas, tarifas e licenças o capítulo XV, que passará a ter a seguinte redacção:

#### «CAPÍTULO XV

##### Artigo 54.º

Os valores a cobrar pela concessão do espaço público, previstos no Regulamento de Mercados e Feiras, são os seguintes:

- a) Terrado para venda de veículos motorizados — € 25/unidade;
- b) Terrado descoberto — € 0,30/m<sup>2</sup>.

##### Artigo 2.º

As alterações previstas entrarão em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.